

LEI Nº 965/2025

DE 17 DE MARÇO DE 2025

*“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço público para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Municipal direta e indireta, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.”*

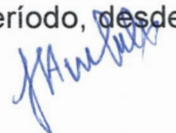
**O PREFEITO MUNICIPAL DE BATALHA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, sob o regime de Direito Administrativo, nas condições e nos prazos máximos previstos nesta Lei.

**Art. 2º**- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública e que não possa ser realizada com a utilização do quadro de pessoal existente, e que visem:

- I – atender a situações de calamidade pública;
- II – assistência a ações e serviços públicos de saúde;
- III - combater pragas e surtos que ameacem a sanidade animal ou vegetal;
- IV – realizar campanhas preventivas de vacinação contra doenças;
- V – admissão de profissional de serviço técnico especializado, para as áreas da educação, saúde e assistência social;
- VI – substituir professor em regência de classe, desde que existentes cargos efetivos vagos ou cujos titulares se encontrem legalmente afastados;
- VII- substituir servidores do quadro administrativo da Prefeitura Municipal, desde que existentes cargos efetivos vagos ou cujos titulares se encontrem legalmente afastados;
- VIII – Para o desenvolvimento de cargos criados para atendimentos de programas implantados pelo Governo Federal nas áreas de Assistência Social, Educação e Saúde;

**Parágrafo Único** – As contratações previstas nesta Lei serão feitas pelo tempo determinado de dois anos podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado a necessidade da contratação.



**Art.3º**- O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos da Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pela Secretaria de Administração, após apresentação de justificativas da necessidade do órgão ou entidade que pretende a contratação de pessoal, dentro de critérios encaminhados mediante proposta fundamentada, com ampla e prévia publicação através do Diário Oficial do Município de Batalha-PI ou similar legalmente adotado e dos meios de comunicação, dispensado de concurso público.

§ 1º Da proposta de que trata o *caput* devem constar:

- I – comprovação de sua necessidade;
- II - período de duração;
- III – número de pessoas a serem contratadas;
- IV – estimativa de despesas.

§ 2º - A avaliação do processo seletivo simplificado de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizadas pelas seguintes modalidades:

- I – Prova escrita;
- II – Provas Escritas e análise de títulos;
- III – Análise de Currículos, por meio de avaliação de títulos;

§ 3º A contratação para atender as necessidades definidas nos incisos I a III do art. 2º, dispensará o processo seletivo sempre que a comprovação da urgência demonstre a impossibilidade de sua realização.

**Art. 4º** - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados, bem como de empregados e servidores de suas subsidiárias e controladas por estas pessoas políticas, cumulativamente, exceto nos casos admitidos no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal;

§ 1º A infração ao disposto no *caput* desse artigo, importará, sem prejuízo da nulidade do contrato, na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 2º A contratação prevista nesta Lei, no âmbito do Poder Executivo, apenas será realizada quando autorizada pelo Prefeito Municipal de Batalha-PI.

§ 3º O contratado durante a vigência do contrato, contribuirá para o Regime Geral da Previdência Social, na forma do art. 40, § 13, da Constituição Federal.

§ 4º Na contratação de pessoal, será respeitado o valor do salário mínimo nacional, assim como a política salarial do Município ou a remuneração compatível com a do mercado de trabalho, no caso de não haver cargo similar na administração pública, sendo vedado em qualquer hipótese o contratado receber remuneração superior àquela prevista em lei para o cargo efetivo.

**Art. 5º** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:



- I – pelo óbito do contratado;
- II – pelo término do prazo contratual;
- III – por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado;
- IV – por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;
- V – quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos do pessoal contratado;
- VI – por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado ou conveniência administrativa.

§ 1º A extinção do contrato não confere direito à indenização, inclusive na hipótese de rescisão por conveniência e oportunidade administrativa.

§ 2º As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei ensejarão a rescisão do contrato e serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogada, caso comprovada a necessidade, sendo em todos os casos assegurada à ampla defesa do contratado.

**Art. 6º** - Ao contratado é proibido:

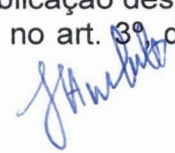
- I – desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- III – ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos dois anos de encerramento do seu contrato anterior;
- IV – participar de comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

**Parágrafo único** – A inobservância do disposto neste artigo resultará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, ou na anulação do ato de designação, no caso do inciso IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

**Art. 7º** - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a contratação de pessoal feita em desacordo com esta Lei importará na responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade contratante.

**Art. 8º** - As atribuições do Contratado, caso omissas no contrato firmado serão as mesmas definidas em lei ao servidor efetivo;

**Art. 9º** - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a manutenção de todos os contratos existentes de prestadores de serviços temporários, podendo os mesmos serem aditivados até 180(cento e oitenta) dias, após a publicação desta lei ou convocação dos aprovados no primeiro teste seletivo, previsto no art. 3º desta Lei.





ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

CNPJ: 06.553.903/0001-86

**Art. 10** - O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Batalha - PI, aos dezessete dias do mês de março de 2025. (17.03.2025).

  
**José Luiz Alves Machado**  
Prefeito Municipal

Numerada, Sancionada, Registrada e Publicada a presente LEI nesta Secretaria da PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA, ESTADO DO PIAUI, aos dezessete dias do mês de março de 2025. (17.03.2025).

  
**Sebastião Sampaio de Sousa**  
Secretário Chefe de Gabinete